DECRETO N° 85/2025
DE 15 DE ABRIL DE 2025.

"Revoga a Deliberação Normativa 06/2022; estabelece novos procedimentos para aprovação de movimentação de solo".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo art. 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal de 29 de abril de 1990;

Considerando o inciso III e VIII, do parágrafo primeiro do artigo 119 da Lei Orgânica do Município;

Considerando a Lei Municipal 1.808 de 14 de julho de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de João Monlevade;

Considerando a Lei Complementar nº. 08/2016 que institui o código de Posturas Municipal;

Considerando por fim, a necessidade de aperfeiçoar e simplificar os procedimentos de análise e aprovação de serviços de movimentação de solo no Município, sem prejuízo ambiental;

Considerando o uso das atribuições que são conferidas ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), conforme o artigo 10 da Lei Municipal nº. 1808, de 14 de julho de 2009 e suas alterações,

DELIBERA:

Art. 1º. Dependerá de autorização pelo CODEMA, em sessão plenária, a movimentação de solo em áreas dentro do perímetro urbano, públicas e particular, independentes do documento do terreno, com ou sem transporte de terras em vias públicas, mediante a formalização de procedimento administrativo próprio.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) poderá autorizar "*Ad Referendum"* do plenário do CODEMA, a movimentação de solo, com ou sem transporte de terras em vias públicas, até o limite de 1000 m³ (mil metros cúbicos), por meio do Documento Autorizativo para Movimentação de Solo.

Art. 2º. Para fins desta deliberação, consideram-se como área de relevância ambiental:

I – os terrenos situados em Zona de Recuperação Ambiental (ZRA) e Zona de Preservação (ZP), nos termos da Lei 1.686 de 10 de outubro de 2006 e suas alterações

II – os terrenos que apresentam área de preservação permanente – APP;

III – as áreas verdes.

Art. 3º. Para fins desta deliberação ficam dispensados de autorização para movimentação de solo:

I – Nos casos de comprovação técnica por profissional habilitado de ausência de risco iminente e volume de terra inferior a 60m^3 (sessenta metros cúbicos), não inseridos em área de relevância ambiental;

Parágrafo único. Para fins de comprovação com a SMMA, o requerente deverá apresentar uma declaração informando sobre a realização da atividade, assinada juntamente com o seu R.T ou R.T.T.

II – A movimentação ou transporte de material derivado da capina, limpeza de terrenos e de fundação, desde que não inseridos em área de relevância ambiental;

III – Em casos de movimentação de solo, onde há constatação de risco iminente, emitido pela Defesa Civil Municipal ou profissional habilitado, através da emissão de parecer com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não inseridos em área de relevância ambiental.

Art. 4º. Para formalização do pedido de movimentação de solo, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação na SMMA:

I - Requerimento a ser preenchido e entregue na SMMA;

II - Cópia do documento de identificação do requerente com foto e CPF, quando o requerente se tratar de pessoa física;

III - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), cópia do contrato social e suas alterações, ou documento equivalente, e cópia do documento pessoal do representante legal, quando o requerente se tratar de pessoa jurídica;

IV - Procuração autenticada com documentação pessoal do outorgante e outorgado, quando couber;

V - Cópia de documento comprobatório de titularidade do terreno;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra ou serviço com a indicação do volume de solo a ser movimentado, original e assinado. Deverá ser incluído também, na ART, os serviços complementares;

VII - Indicação da destinação do material, quando couber. Incluir declaração do responsável pelo aterro, autorizado a receber material, acompanhado da licença ambiental do local;

VIII - Cópia do Alvará de Funcionamento da empresa responsável pela execução dos serviços;

IX - Cronograma de execução das obras, contemplando os serviços complementares como revegetação do talude e/ou contenção, sistema de drenagem e demais serviços, conforme projeto. Indicar no cronograma a previsão de aspersão de água para contenção das poeiras e lavagem da via pública;

X - Projeto arquitetônico do empreendimento, aprovado pelo órgão técnico do Município ou Alvará de Construção, quando couber;

XI - Projeto de terraplanagem (corte/aterro) da área, em Escala 1:200, com definição do talude e representação do perfil longitudinal contendo as cotas e dimensões lineares. Acompanhar memorial de cálculo do volume de corte/aterro e memorial descritivo do projeto, especialmente no que se referem às dimensões do(s) platô(s), altura e a inclinação do(s) talude(s) e sua respectiva ART (projeto e execução), quando se tratar de volume acima de 1000m^3 (mil metros cúbicos);

XII - Identificação do local da intervenção, em planta de situação do terreno, com indicação das coordenadas geográficas, em Escala 1:1000, demonstrando os limites e confrontações do mesmo e sua respectiva ART, quando se tratar de volume acima de 1000m^3 (mil metros cúbicos); e

XIII - Levantamento planialtimétrico da área, em Escala 1:200, com curvas de nível de metro em metro, com pelo menos uma Referência de Nível (RN) respectiva ART, quando se tratar de volume acima de 1000m^3.

§ 1º A qualquer momento e a critério da SMMA, mediante justificativa técnica, poderá ser exigida documentações complementares para análise do processo.

§ 2º Ressalva-se da apresentação da documentação completa, os serviços de movimentação de solo para fins de utilidade pública, desde que o órgão executor do Setor Público ateste de forma expressa, a finalidade do serviço, o volume de terras a ser movimentado e o local de destinação do material, quando couber.

§ 3º Será aceita apenas a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, independentemente do volume da movimentação.

Art. 5º. A partir da data de formalização do pedido, a SMMA terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação favorável ou não.

§ 1º Considera-se a formalização do pedido, o momento em que o requerente atender na íntegra a documentação listada no artigo 4º desta deliberação.

§ 2º Ressalva-se do prazo estipulado no caput deste artigo, os casos em que for solicitada retificação da documentação e/ou pedido de informações complementares.

§ 3º Quando o pedido for passível de apreciação do plenário do CODEMA, o prazo para manifestação favorável ou não poderá ser acrescido de 30 (trinta) dias.

Art. 6º. As autorizações para movimentação de solo terão validade de 03 (três) a 06 (seis) meses, salvo prazo maior estabelecido pela SMMA mediante justificativa técnica ou apresentado no cronograma de execução dos serviços.

Art. 7º. É vedada a execução de serviços de movimentação de solo durante o período chuvoso, sendo estes entre os meses de Novembro à Março.

§ 1º Salvo em hipótese de situação emergencial ou utilidade pública;

§ 2º Salvo também as movimentações de solo < 500m³ (quinhentos metros cúbicos), não inseridos em área de relevância ambiental, sendo executadas conforme a previsão do tempo e com cronograma de execução de curto prazo;

§ 3º Para formalização do pedido de movimentação de solo, o requerente deverá apresentar as documentações na SMMA, conforme o art 4° e assinar uma declaração sendo responsável junto com o seu R.T ou R.T.T pela seguridade e garantia da atividade;

§ 4° A qualquer momento e a critério da SMMA, poderá ser exigido um laudo da Defesa Civil, para atestar se atividade na área poderá ser realizada e que não causará nenhum risco iminente, devido ao período pluviométrico.

Art. 8º. Durante o transporte do material o caminhão deverá estar, obrigatoriamente, coberto por lona plástica ou similar, para evitar dispersão de material nas vias públicas.

Art. 9º. Havendo quaisquer transtornos com despejo de terras nas vias públicas, o requerente deverá providenciar a limpeza imediata do local, bem como, a manutenção de eventuais danos ao pavimento.

Art. 10. Na ocorrência de emissões de particulados na atmosfera, durante a movimentação de solo, o requerente deverá providenciar a aspersão de água no local.

Art. 11. Em movimentação de solo de volume superior a 1000m³, o local deverá sinalizado, de acordo com as normas gerais de trânsito.

Art. 12. A execução de movimentação de terra deve ser acompanhada por responsável técnico, bem como adicionar placa de identificação do requerente, executor dos serviços, responsável técnico, prazo de conclusão das operações e local de destinação/origem do material (quando couber). Deverá ser acompanhada também da licença/autorização, bem como o projeto arquitetônico ou de terraplenagem deverá estar disponível na obra juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 13. É obrigatório a revegetação dos taludes formados pela movimentação de solo, salvo quando for realizada obras de contenção no mesmo.

Art. 14. É obrigatório a execução de sistema de drenagem e contenção no local da movimentação de solo a fim de evitar carreamento de sedimentos na rede pública de drenagem e/ou nos cursos d'água do Município.

Art. 15. Em caso de eventual interrupção dos serviços, o requerente deverá comunicar, de forma expressa, a motivação da paralisação.

Parágrafo único. O requerente deverá comunicar, de forma expressa, o encerramento da atividade autorizada, através de Termo de Conclusão de Obra.

Art. 16. É proibida a utilização de logradouro público, de parque, de margens de curso d'água e de área verde para bota-fora ou empréstimo, exceto quando se tratar de obras de recuperação ou interesse ambiental sob responsabilidade do Poder Executivo ou mediante sua anuência.

Art. 17. O transporte de terra deverá estar acompanhado de cópia da autorização de movimentação de solo.

Art. 18. Constatada divergência entre o volume de terra a ser movimentado e o volume indicado na autorização, deverá ser solicitado ao órgão emissor da licença novo documento referente à alteração ou complementação da licença/autorização anteriormente concedida.

Art. 19. Caso a execução de movimento de terra cause instabilidade ou danos a logradouro público ou a terrenos

públicos ou privados, o proprietário, o responsável legal e o responsável técnico ficarão obrigados a executar as obras corretivas necessárias no prazo de dez dias, contados a partir da constatação da ocorrência do dano em procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O responsável técnico pela execução da obra ou serviço será considerado responsável pela movimentação de terra.

Art. 20. O infrator será autuado pelas infrações dispostas no Anexo I, visto a não autorização e/ou inconformidade.

§ 1º O autuado, seu representante legal ou preposto deve assinar e receber o documento de autuação, e a recusa deverá ser registrada pelo agente fiscal.

§ 2º O valor da infração deverá ser destinado ao Fundo Especial para a Gestão Ambiental (FEGA) nos termos do Art. 38, Inciso II, da Lei Municipal nº. 1808, de julho de 2009.

Art. 21. Fica revogada a Deliberação Normativa nº. 06, de 28 de setembro de 2022.

Art. 22. Esta deliberação normativa entra em vigor a partir da data da sua aprovação

João Monlevade, em 15 de Abril de 2025.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo, no décimo quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

CRISTIANO VASCONCELOS ARAÚJO
Assessor de Governo